

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – OUVIDORIA

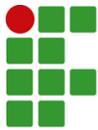
Trata de recomendação sobre prazo de entrega de diplomas

e/ou certificado de conclusão de curso.

A grande expectativa de todos os formandos é receber o diploma e/ou certificado de conclusão de curso, pois é a forma de ser reconhecido no mercado de trabalho e conseguir realizar as atividades para as quais se qualificou e se profissionalizou.

Percebe-se que cada vez mais a população vem buscando seus direitos em todas as áreas, na questão de emissão de diplomas e certificados de conclusão de curso, isso não é diferente. Em uma rápida pesquisa na internet, encontram-se inúmeras ações judiciais sobre o tema, devido a não entrega de diplomas no prazo, em pesquisa as jurisprudências, pudemos constatar que algumas não possuem fundamento legal, porém outras reconhecem pelo direito a indenização por danos morais e materiais aos profissionais que comprovadamente não conseguem ingressar no mercado de trabalho por falta de tais documentos.

Com esta constatação percebe-se que algumas Instituições de Ensino demoram muito tempo para entregar o diploma, sob o argumento de ser um “processo complexo”, mas isso não pode ser aceito, visto que o prazo deve ser observado pelos setores responsáveis conforme as legislações vigentes. Nesta ação espera-se que o setor responsável por esta ação, tenha o planejamento e uma agenda com os prazos de envio



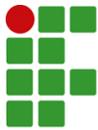
da solicitação dos certificados de conclusão de curso e diplomas, com a agilidade na emissão de documentos, pois é uma das premissas básicas a serem observadas nas políticas institucionais de gestão de documentos.

A Portaria nº 1.095/2018 pelo MEC regulamentou que o prazo para emissão do diploma é de 60 dias corridos e o registro deve ser feito também em até 60 dias corridos após o diploma expedido. Os prazos poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

No IFSC, observa-se através das demandas que chegam à Ouvidoria, desde o primeiro semestre de 2020, que há indícios de que existe a necessidade de ser efetuado trabalho direcionado para este tema, com adequação do serviço prestado conforme a legislação vigente.

Diante deste contexto e,

CONSIDERANDO a Normativa nº 5, de 18 de junho de 2018, em conformidade com o Art. 4º, “Compete às unidades de Ouvidoria, dentre outras atribuições:” [...] “VI – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas”;



CONSIDERANDO a Portaria nº 1.095/2018 pelo MEC, Art. 18 e 19, prazo máximo para expedição dos diplomas pelas IES, a contar da colação de grau dos alunos, é de 60 dias corridos. O registro deve ser feito também em até 60 dias corridos após o diploma expedido;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.095/2018 pelo MEC, Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

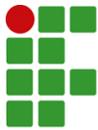
CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996, da LDB Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

CONSIDERANDO que o recebimento do diploma, devidamente registrado, é condição essencial para que o concluinte possa de um curso, enfim, ingressar no sonhado mercado de trabalho, bem como para dar prosseguimento à vida acadêmica.

CONSIDERANDO que o descumprimento da Portaria nº 1.095/2018 pelo MEC será considerado irregularidade administrativa, que poderá ser apurada em processo administrativo de supervisão.

CONSIDERANDO que também pode ser aplicado o Código Civil – art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-



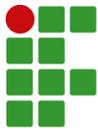
lo. Ou seja, a instituição fica em mora (situação de descumprimento culposo) mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado.

CONSIDERANDO Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002415/2018-93, Ministério Público Federal (MPF) em Pernambuco (PE) garantiu que o Ministério da Educação (MEC) publicasse portaria estabelecendo prazos máximos para expedição e registro de diplomas de cursos de graduação pelas Instituições de Ensino Superior (IES) no âmbito do sistema federal de ensino.

CONSIDERANDO a Decisão CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Processo nº 2013.12.1.005064-8, Acórdão nº 798723, Diário da Justiça do TJDF, 27.6.2014, p. 133). DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 que estabelece procedimentos para o registro e expedição de diplomas e



certificados de forma digital no IFSC, enquanto durar as medidas de isolamento social associadas a pandemia Covid-19.

CONSIDERANDO as solicitações de serviços e reclamações encaminhadas à Ouvidoria do IFSC, neste período de trabalho remoto, identificou-se que prazos de entrega de certificados estão extremamente alongados, sob pena de restar caracterizado empecilho à evolução profissional e acadêmica dos concluintes.

CONSIDERANDO que a demora na emissão e registro do diploma configurar situação causadora de perdas e danos para o estudante, o que teria o condão de sua condenação ao ressarcimento de danos morais e materiais, caso demonstrado serem consequência da morosidade da instituição de ensino.

A Ouvidoria do IFSC **RESOLVE**:

RECOMENDAR ao Senhor Reitor *por tempore* do IFSC:

1. Solicitar aos Campi do IFSC o levantamento de todos os diplomas e certificados de conclusão de curso que estejam em atraso, e efetuar o planejamento para emissão dos mesmos, prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta recomendação de Ouvidoria.

2. O planejamento deve ser encaminhado à Pró-reitoria de Ensino (PROEN), Pró-reitoria de Pesquisa (PROPPI) e Ouvidoria;



3. Solicitar a atualização da N° 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, com relação à previsão do prazo a ser observado para emissão e registro dos diplomas e certificados de conclusão de curso, por serem premissas básicas a serem observadas nas políticas institucionais de gestão de documentos a garantia de condições de conservação adequada, fácil acesso, prontas consulta e agilidade na emissão de documentos.

4. Dar ampla divulgação no âmbito do IFSC sobre esta Recomendação.

Permanecemos a disposição para prestarmos os esclarecimentos que se fizerem necessária.

Ouvidoria, 27 de novembro de 2020.

Ádila Marcia Antunes da S. da Rosa

Ouvidora Geral do IFSC

Portaria n° 670 de 11/02/2020